

2.º	PUBLICADO NO D. O. 79
C	De 22.03.1993
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10380-004.036/89-67

(nms)

Sessão de 25 de agosto de 1992.

ACORDÃO N.º 202-05.220

Recurso n.º 85.713

Recorrente **DINEL PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Recorrida DRF EM FORTALEZA - CE

PIS-FATURAMENTO . Não se exclui da base de cálculo da contribuição para o PIS, as parcelas relativas ao ICM.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DINEL PARTICIPAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros: ELIO ROTHE, por motivo de férias, e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUÍS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), LUÍS FERNANDO AYRES MELLO PACHECO (suplente) e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10380-004.036/89-67

Recurso Nº: 85.713
Acordão Nº: 202-05.220
Recorrente: **DINEL PARTICIPAÇÕES LTDA.**

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, onde se exige pagamento da diferença da contribuição para o PIS-FATURAMENTO, por ter sido apurada insuficiência na determinação da base de cálculo, em virtude da não inclusão da parcela relativa ao ICM.

Não se conformando com a exigência, a Autuada apresentou a impugnação de fls. 119/123, onde alega, em síntese, que:

a) não incide qualquer multa no período anterior a 03 de agosto de 1983, data de início da vigência do Decreto-Lei nº... 2.052/83, conforme, inclusive, o já decidido pelo Segundo Conselho de Contribuintes.

b) de acordo com a IN nº 58/71, conclui-se que o Imposto de Circulação de Mercadorias se insere entre os impostos não cumulativos e, portanto, é evidente que as mesmas regras aplicáveis ao IPI, relativamente ao PIS, são também aplicáveis ao ICM;

c) o ICM não pode ser considerado faturamento, por se tratar de uma receita do Estado, não podendo, pois, integrar a base de cálculo do PIS-FATURAMENTO.

Em decisão de fls. 129/133, a autoridade de primeira instância, com base na informação fiscal de fls. 126/127 julgou pro

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10380-004.036/89-67

Acórdão nº 202-05.220

cedente a ação fiscal.

Inconformada, a Empresa apresentou recurso a este Conselho (fls. 137/143), onde repete, agora com mais ênfase, os argumentos já apresentados quando da impugnação.

É o relatório.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10380-004.036/89-67

Acórdão nº 202-05.220

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

A matéria sob exame é sobejamente conhecida, quer das Câmaras deste Segundo Conselho de Contribuintes, quer da própria Egrêgia Câmara Superior de Recursos Fiscais, que vem decidindo, de maneira sistemática, que da base de cálculo da contribuição para o PIS-FATURAMENTO não se excluem os valores referentes às parcelas do ICM.

Com efeito, os únicos impostos excluídos da base de cálculo da referida contribuição são o IPI e o IUM, que são cobrados em parcelas destacadas nas notas fiscais de venda.

Não assim quanto ao ICM, que, sobre constituir-se em uma despesa, não do comprador, mas do própria vendedor, vem integrado ao preço da mercadoria.

Não há, portanto, razão para retirá-lo do montante da venda, no qual vem embutido, pelo que deve compor a base de cálculo da contribuição para o PIS.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS